

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10920/002.253/93-26
ACORDAO NR. 106-07.303

Sessão de : 05 de junho de 1995

Recurso nr. 87.335- IRF AND DE 1992

Recorrente : H B INVEST HOLDING S/A

Recorrida : DRF EM JOINVILLE/SC

DFSL

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame das constitucionalidade das leis e normas administrativas.

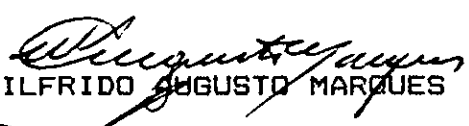
LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que, é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas.

L

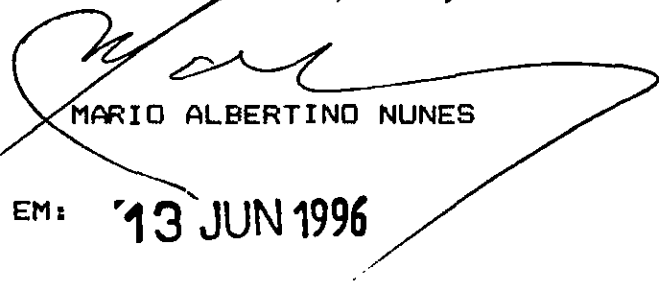
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H B INVEST HOLDING S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR "AD HOC".

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10920/002.253/93-26
ACORDAO NR. 106-07.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CORREA DE GUAMA, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e EDEVARDE GONVALVES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a stylized 'K' or 'A' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nr. 10920/002.253/93-26

Recurso nr. 87.335

Acórdão nr. 106-07.303

RELATÓRIO

HB INVEST HOLDING S/A, já qualificada, por seus representantes (fls.28), recorre da decisão da DRF em Joinville - SC, de que foi cientificada em 09.02.94 (fls.46), através de recurso protocolado em 11.03.94 (fls.48).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.10), na área do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a fatos geradores ocorridos no período de 05.02.92 a 05.04.93, por falta de recolhimento.

2A. A ciência do lançamento foi dada em 22.12.93 (fls.10).

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.13 a 27), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) não contesta os fatos geradores do tributo;

b) contesta, entretanto, a indexação à UFIR no ano de 1992, bem como a aplicação cumulada da multa de ofício com juros de mora, citando dispositivos constitucionais e do CTN que, a seu ver, não teriam sido observados, tudo conforme leitura de inteiro teor, que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.41 a 43), mantém integralmente o feito, demonstrando que a exigência tinha sido procedida com base nos fatos não contestados e nos termos da legislação vigente, não cabendo ao juízo administrativo apreciar questionamentos quanto à constitucionalidade das leis.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.40 a 49), onde questiona a não apreciação de seus argumentos pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, citando diversos autores de obras de Direito Administrativo, tudo conforme leitura de inteiro teor, que, também, faço em Sessão.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Como relatado, a insurgência da contribuinte, perante este Conselho, é contra a atitude do d. julgador de primeira instância de não conhecer de seus argumentos relativamente à inconstitucionalidade das leis que deram respaldo ao lançamento.

2. Naquela instância, a tanto se limitou a defesa. Ou seja, questionou a constitucionalidade da Lei nr. 8.383/91, criadora do indexador UFIR e a ilegalidade da cobrança cumulativa de multa de ofício com juros de mora - procedimento este que, também, afrontaria dispositivos da Carta Magna.

3. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, "a") ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, "b").

4. Declarada a inconstitucionalidade pelo STF, ainda incumbe ao Senado Federal determinar a suspensão da aplicação da lei em questão, nos termos do art.52,X, da CF/88.

5. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

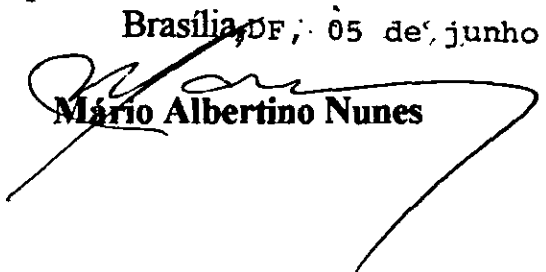
6. Entendo não ser o caso de propor mudança em tão reiterado procedimento, pois à Autoridade Administrativa incumbe cumprir e fazer cumprir as leis vigentes no País.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no



mérito, considerando que o pedido da recorrente se limitou a questionar a atitude descrita, *nego-lhe provimento*.

Brasília, DF, 05 de junho de 1995.


Mário Albertino Nunes